

**TC 007.631/2014-6**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE

**Responsáveis:** Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Pedro Ivan Christoffole (561.315.779-00).

**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à ANCA pelo FNDE por força dos Convênios n. 835011/2004 e 808022/2005.

2. O Convênio n. 835011/2004 (Siafi 515135) teve por objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação básica, constando no termo de convênio como finalidade a capacitação de professores (peça 1, p. 202).

3. No citado ajuste, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em afronta ao §1º do art. 19 da IN/STN n. 1/1997 e à cláusula sétima do termo do convênio;
- b) atraso no recolhimento do saldo remanescente do Convênio, infringindo a alínea “q”, inciso II, da Cláusula Terceira do Termo do Convênio, c/c inciso XI do art. 7º e § 6º do art. 21 da IN/STN n. 1/1997;
- c) violação do *caput* do art. 20 da IN/STN n. 1/1997 e da alínea “c”, inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, uma vez que, de acordo com a Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 394-396), cada um dos cheques 850067, 850070 e 850074 foi utilizado para o pagamento de vários credores distintos;
- d) utilização parcial dos recursos da contrapartida, que não foram depositados na conta específica do convênio, nem foram apresentados documentos comprobatórios da aplicação de tais recursos.

4. Ante o exposto, o FNDE realizou a quantificação do débito resumida no quadro a seguir:

Origem do débito	Valor original (R\$)	Memória do Cálculo/ Evidência	Data da ocorrência
Não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro	1.125,06	(peça 2, p. 231)	18/1/2005
	772,77	(peça 2, p. 233)	23/3/2005
	57,82	(peça 2, p. 235)	30/3/2005
	45,54	(peça 2, p. 237)	11/4/2005
	250,68	(peça 2, p. 239)	25/4/2005

	42,96	(peça 2, p. 241)	29/4/2005
	169,23	(peça 2, p. 243)	23/5/2005
	4,69	(peça 2, p. 245)	30/5/2005
Atraso no recolhimento do saldo	10.589,66 (D)	(peça 2, p. 159)	18/8/2005
	10.645,54 (C)	(peça 2, p. 159)	5/9/2005
Impugnação parcial de despesas	337,96		3/1/2005
	23.540,00	(peça 2, p. 151)	29/4/2005
	4.800,00	(peça 2, p. 151)	30/5/2005
	4.800,00	(peça 2, p. 151)	31/5/2005
	2.400,00	(peça 2, p. 159)	2/6/2005
Utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada	4.417,99	(peça 2, p. 247)	3/1/2005

5. Por sua vez, o Convênio n. 808022/2005 (Siafi 537821), celebrado em 26/12/2005, teve por objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação de jovens e adultos (peça 2, p. 382-398), constando como finalidade no termo de convênio a capacitação de professores (peça 2, p. 390).

6. No referido convênio foi apurada a inexecução parcial correspondente a 15,9% do valor total do projeto, relativo a não localização de educandos e educadores e a ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço. Também foram apuradas a não aplicação dos recursos no mercado financeiro e o atraso no recolhimento do saldo remanescente do Convênio. O débito oriundo das citadas irregularidades foi quantificado pelo tomador de contas da seguinte forma:

Origem do débito	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro	229,73 (D)	13/6/2006
	12,67 (D)	17/5/2006
Atraso no recolhimento do saldo	7.360,28 (D)	5/7/2006
	7.549,91 (C)	26/1/2007
Execução parcial do objeto	15.900,00 (D)	3/3/2006

7. A Secex-SP dissentiu parcialmente das quantificações de dano realizada pelo FNDE em ambos os ajustes, aduzindo que a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, poderia lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas, pois sobre o montante não aplicado no objeto já incidiria correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição da entidade convenente. Assim, deveriam ser excluídos dos cálculos do débito os valores relativos à não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro constantes do quadro acima, pois sobre os valores do débito já incidiriam correção monetária e juros de mora.

8. Feito esse breve histórico, em exame preliminar da matéria, discordo parcialmente da proposta de citação formulada pela Secex-SP, pois entendo que a não aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro também deva compor o valor do débito.

9. Apesar de reconhecer a linha jurisprudencial colacionada pela Secex-SP, entendo que a discussão ainda mereça um certo aprofundamento desta corte de contas, pois só haveria a suposta

duplicidade entre os débitos decorrentes da ausência de aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro e os acréscimos legais decorrentes dos débitos imputados pelo Tribunal nos casos em que o prejuízo ao erário decorresse exclusivamente de omissão no dever de prestar contas ou de total inexecução do objeto conveniado.

10. Explico melhor. Nos casos de inexecução parcial do objeto, a correção monetária e os juros de mora incidiriam apenas sobre a parcela não executada do convênio. Por outro lado, a falta de aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro resultaria em débito correspondente à aplicação de rendimentos financeiros sobre a totalidade dos recursos transferidos.

11. Também deve ser considerado que as datas-bases dos débitos oriundos da inexecução parcial podem ser diferentes das datas-bases dos débitos decorrentes da não aplicação dos recursos financeiros (como observei no convênio 835011/2004). Em tais circunstâncias, não se pode afirmar que haja duplicidade da correção monetária e dos juros de mora incidentes entre a data-base do débito decorrente da ausência de aplicação financeira e a data-base do débito proveniente da inexecução parcial do objeto.

12. A título de exemplo, um convênio de valor “X”, no qual se constatou inexecução parcial de 20% do seu valor, bem como a ausência de aplicação financeira dos recursos conveniados, teria como débito as seguintes parcelas:

- a) 20% de “X”, decorrente da inexecução parcial do convênio;
- b) 80% de “X”, multiplicado pelo percentual de rendimento que seria auferido se os recursos liberados estivessem aplicados no mercado financeiro.

13. Como se observa do exemplo acima, se as datas-bases de ambas as parcelas do débito fossem idênticas, haveria uma sobreposição apenas entre a correção monetária e os juros incidente sobre o débito oriundo da inexecução parcial do convênio e os rendimentos que seriam auferidos com aplicação financeira da parcela não executada do ajuste (20% de “X”).

14. Ante o exposto, com base no exame procedido pela unidade técnica (peças 14, 15 e 16), determino a citação dos responsáveis Adalberto Floriano Greco Martins, Pedro Ivan Christoffole e Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca nos termos sugeridos pela unidade técnica, porém, incluindo-se nos ofícios de citação também as parcelas de débito e as respectivas datas de origem, as quais foram reproduzidas nos itens 4 e 6 deste despacho, bem como as condutas relacionadas com a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em afronta ao § 1º do art. 19 da IN/STN n. 1/1997 e à cláusula sétima dos termos do convênio.

À Secex/SP,

Gabinete do relator, 4 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator